



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.371 - PI (2016/0186272-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S) - PI009593
AGRAVADO : MARIA DE RIBAMAR MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE TERESINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.
3. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
4. O afastamento das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.371 - PI (2016/0186272-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S) - PI009593
AGRAVADO : MARIA DE RIBAMAR MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE TERESINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Piauí contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe invocar violação à Constituição Federal; (II) incidência da Súmula 282/STF com relação às matérias pertinentes aos arts. 1º, § 3º, da Lei 8437/92; 1º da Lei 9494/97, eis que não foram apreciadas pela instância judicante de origem; (III) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (IV) acerca da legitimidade passiva e imprescindibilidade da medicação, a Corte local decidiu com fulcro em fundamentos eminentemente constitucionais e a partir do exame das provas constantes dos autos, razão pela qual incide nesse ponto o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem quedou silente a respeito "*da necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários para integrar a lide, da estruturação do SUS, da ilegitimidade do Estado do Piauí para integrar a lide , visto que o autor reside no Maranhão, todos necessários para o deslinde da controvérsia.*" (fl. 499).

Ademais, afirma que a jurisprudência dominante entende que a responsabilidade pela prestação de serviço de assistência farmacêutica é do Município.

Defende, também, que "*deve ser rechaçado o entendimento de que a questão da solidariedade pelo fornecimento de medicamentos se encarcera no âmbito constitucional, vez que, como visto a distribuição de competências do SUS foi outorgada a lei infraconstitucional, que existe, é válida e vem sendo inobservada, causando prejuízo ao SUS.*" (fl. 503).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, defende que o caso não envolve o reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ ao caso.

O parta agravada apresentou impugnação (fls. 509/512).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.371 - PI (2016/0186272-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado.

No tocante à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, convém transcrever o seguinte trecho do acórdão proferidos nos embargos de declaração (fls. 326/327):

O embargante assevera que o autor reside no Estado Maranhão, conforme documento do SUS e que não obstante ter sido alegada a ilegitimidade passiva do Estado, diante de não ser o autor residente no Piauí, a alegação não foi apreciada totalmente. Não procede tal afirmação. Sem razão o embargante. O voto de fls. 233/236 analisou e fundamentou de forma clara e didática a questão da ilegitimidade passiva do Estado do Piauí e da União. À fl. 237 foi consignado que: "O fato de o autor residir em unidade da Federação diversa daquela em que pleiteado o tratamento oncológico não obsta o acolhimento de sua pretensão, devendo ser privilegiado, sempre que possível, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, direito de todos e dever do Estado."

Diz ainda o embargante que a r. decisão não apreciou o feito a luz do artigo 543-B §1º do CPC, posto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema.

Todavia, essa questão não foi objeto do recurso de apelação do ora embargante. Assim, não como prosperar tal afirmação. Como poderia se manifestar o acórdão embargado sobre aquilo que não foi alegado. A omissão que dá ensejo aos embargos é aquela que não aprecia a matéria impugnada, o que evidentemente não ocorreu nos presentes autos. Ademais, o § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, ao determinar o sobrestamento de processos em que se discute matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, somente o faz em relação àqueles em que interpostos recursos extraordinários, hipótese que não se confunde com a presente.

Por fim, sustenta o embargante que a responsabilidade do Estado é Subsidiária, somente é possível exigir do Estado na eventualidade do Município não atender a demanda.

Desta forma, segundo o embargante, o acórdão não apreciou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação dos artigos da Lei 8.080/90. Mais uma vez sem razão o estado embargante. Em nenhum momento do recurso de apelação do Estado do Piauí essa matéria foi ventilada, limitando-se o apelante, ora embargante, a questionar a sua ilegitimidade passiva e alegar a legitimidade passiva do Estado do Maranhão pelo fato de o autor lá residir; bem como os limites ao dever de promover ações de saúde: a "reserva do possível" e o princípio da separação dos poderes.

Mesmo que assim não fosse, conforme dito acima, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios, o que lhes confere legitimidade passiva para figurarem no pólo passivo de demanda que vise garantir o acesso à saúde, conforme entendimento consolidada na jurisprudência dos Tribunais pátrios (REsp 527356; REsp 656979; REsp 878080; AgRg no Ag 858899; AgRg no Ag 886974).

Ressalto também, que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como se vê, não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, quanto à legitimidade passiva da agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 703.990/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

1. Os arts. 15, 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não foram objeto das razões de apelação do município, e, conseqüentemente, o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais.

2. Quanto à legitimidade do município, é assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 875.565/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0186272-3

AgInt no
AREsp 952.371 / PI

Números Origem: 00240065120114014000 240065120114014000 3387172 3468806

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S) - PI009593
AGRAVADO : MARIA DE RIBAMAR MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE TERESINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S) - PI009593
AGRAVADO : MARIA DE RIBAMAR MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
INTERES. : MUNICIPIO DE TERESINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.